COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.11.2022
COM(2022) 577 final

2022/0362 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca das Seicheles às águas de Maiote

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca das Seicheles às águas de Maiote (a seguir designado por «Acordo de 2015»)[1] foi assinado e entrou em aplicação, a título provisório, em 20 de maio de 2014, por um período de seis anos. O Acordo de 2015 foi tacitamente renovado em 20 de maio de 2020.

Com base nas pertinentes diretrizes de negociação[2], a Comissão negociou com o Governo das Seicheles um acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo acordo (a seguir designado por «Acordo») em 10 de junho de 2022.

O novo acordo abrange um período de seis anos a contar da data de início da aplicação provisória, fixada no seu artigo 18.º, a saber, a data de assinatura pelas partes.

A presente proposta tem por objetivo autorizar a celebração do Acordo, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O principal objetivo do novo acordo é permitir o reforço de uma parceria estratégica com as Seicheles e alinhar as condições técnicas e financeiras do Acordo com o acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) com as Seicheles e o seu protocolo de aplicação, assinado em 2020[3]. O Acordo contribui igualmente para uma pesca responsável nas águas da UE e para o desenvolvimento da política das pescas em Maiote.

O Acordo cria possibilidades de pesca para os navios seichelenses nas águas da União de Maiote. Estas possibilidades de pesca baseiam-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e respeitam as recomendações da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC), organização regional de pesca que gere as unidades populacionais de peixes altamente migradores, dentro dos limites do excedente disponível, se aplicável.

O Acordo prevê possibilidades de pesca para oito cercadores com rede de cerco com retenida das Seicheles.

• Coerência com outras políticas da União

A negociação de um novo acordo inscreve-se no quadro da ação externa da União Europeia em relação aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP).

---

1 Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca que arvoram a bandeira das Seicheles às águas e aos recursos biológicos marinhos de Maiote, sob a jurisdição da União Europeia (JO L 167 de 6.6.2014, p. 4.)

2 *Decision authorising the opening of negotiations between the EU and the Republic of Seychelles for the conclusion of an agreement on access for fishing vessels flying the flag of the Seychelles to waters and marine biological resources of Mayotte (and related negotiating directives)*, adotada pelo Conselho Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores, de 24 de outubro de 2019, ST-13311-2019-INIT (não traduzida para português).

3 Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles, ST/5246/2020/INIT, JO L 60 de 28.2.2020, p. 5.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, que estabelece a política comum das pescas, e o artigo 218.º, n.º 6, que estabelece que o Conselho, sob proposta do negociador, adota uma decisão de celebração do acordo.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, a Comissão assegura a representação externa da UE, exceto nos domínios abrangidos pela política externa e de segurança comum. Consequentemente, os funcionários designados pela Comissão têm competência exclusiva para notificar as Seicheles da conclusão do processo de ratificação.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

• Proporcionalidade

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios seichelenses em águas da União, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

Em 2019, a Comissão realizou uma avaliação *ex post* do Protocolo do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a UE e a República das Seicheles, bem como uma avaliação *ex ante* de um eventual futuro APPS e protocolo[4], que prevê igualmente uma análise do Acordo.

O Acordo permite a reciprocidade entre as duas partes em termos de acesso às águas para navios de pesca do mesmo tipo e que dirigem a pesca às mesmas espécies. Foi renovado tendo em conta que o protocolo do APPS UE-Seicheles foi também renovado, mantendo o mesmo alinhamento entre os dois textos no que diz respeito às condições técnicas e financeiras.

• Consultas das partes interessadas

No âmbito do estudo de avaliação, foram consultados os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e a sociedade civil das Seicheles. As consultas levaram à conclusão de que a celebração de um novo acordo seria benéfica para a União Europeia e as Seicheles.

• Obtenção e utilização de competências especializadas

A Comissão recorreu a um consultor independente para o exame do Acordo no âmbito das avaliações *ex post* e *ex ante* do APP UE-Seicheles, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas.

[4] ISBN: 978-92-76-01966-4 doi: 10.2771/47637.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Uma vez que a presente proposta diz respeito ao acesso dos navios que arvoram o pavilhão das Seicheles a águas sob a jurisdição da UE, não tem implicações financeiras a título de despesas ou receitas para o orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As modalidades do acompanhamento constam do Acordo.

2022/0362 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca das Seicheles às águas de Maiote

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu[5],

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Decisão [XXX] do Conselho de […][6], o Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca das Seicheles às águas de Maiote (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em […], sob reserva da sua celebração numa data ulterior.

(2) O objetivo do Acordo é permitir o reforço de uma parceria estratégica com as Seicheles e alinhar as condições técnicas e financeiras do acordo de acesso a pescarias com o acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com as Seicheles e o seu protocolo de aplicação, assinado em 2020[7], por um lado, e contribuir para uma pesca responsável nas águas da UE e para o desenvolvimento da política das pescas em Maiote, por outro.

(3) O Acordo deve ser aprovado em nome da União.

(4) O artigo 8.º do Acordo cria uma comissão mista incumbida de controlar a sua aplicação. A comissão mista pode, nos termos do Acordo, aprovar determinadas alterações deste último. A posição da União sobre as alterações do Acordo propostas deverá ser estabelecida pelo Conselho. A Comissão deverá aprovar, em nome da União, as alterações propostas, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

(5) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] e emitiu um parecer em [inserir data],

---

5 JO C de , p. .

6 Decisão (UE) 2021/… do Conselho, de … de 2021, relativa à … (JO C […] de […], p. […]).

7 Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles, ST/5246/2020/INIT, JO L 60 de 28.2.2020, p. 5.

8 Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca das Seicheles às águas de Maiote é aprovado em nome da União.

O texto do Acordo constitui o anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 20.º do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

Sob reserva do disposto no anexo II da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações do Acordo que venham a ser adotadas pela comissão mista criada pelo artigo 8.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente